



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000272547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004047-13.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelada BEATRIZ HELENA PEREZ BRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2026.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1004047-13.2023.8.26.0319.

Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda

Apelada: Beatriz Helena Perez Branco.

Ação: Declaratória negativa c.c indenizatória.

Comarca: Lençóis Paulista- 3ª Vara Cumulativa.

Juíza Prolatora: Mariana Lovato Oyama.

Voto nº 44.402

Apelação. Ação declaratória negativa cumulada com indenizatória. Instituição bancária (corrê) a quem se imputa, desde a petição inicial, responsabilidade por falha na prestação de seus serviços. Parte autora que foi vítima de fraude viabilizada por suposto vazamento de dados armazenados na conta mantida junto à instituição financeira requerida. Matéria que é de competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 5º, II. 9 e II.11, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial. Situação que supera a competência comum da Segunda e Terceira Subseções para julgamento de ações fundadas em falha na prestação de serviço de plataforma de rede social (art. 5º, 1º, da aludida Resolução). Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória negativa c.c indenizatória ajuizada por Beatriz Helena Perez Branco em face de Mercadopago.com Representações Ltda e Eletro Loja ME, que a r. sentença de fls. 298/303, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar a inexistência do contrato nº 150003476, no valor de R\$ 895,25 (fl. 71), bem como para condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com



correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a citação pela Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária- IPCA), nos termos do art. 406 do Código Civil.

Inconformada, recorre o correquerido Mercadopago.com Representações Ltda defendendo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, haja vista que a transação não ocorreu dentro de sua plataforma, tampouco foi intermediada ou processada pela empresa. Argumenta que toda a negociação, bem como as cobranças e mensagens relacionadas ao débito foram efetuadas diretamente pela corré “Eletro Loja ME”. Defende que o evento danoso foi ocasionado por fraude praticada por terceiros, sem qualquer falha na prestação dos serviços pela instituição financeira ou pela intermediadora de pagamento, o que rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Rechaça, em derradeiro, a ocorrência de abalo moral indenizável, pontuando que os fatos narrados traduzem mero aborrecimento do cotidiano, pugnando, subsidiariamente, pela redução do volume fixado.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso de apelo não comporta conhecimento por esta Câmara.

Com efeito, a competência recursal afere-se através da petição inicial, sendo “determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos pela autora” (TJSP – Ap. 931.773-0/3 – Rel. Des. Ruy Coppola).

E, como lá se constata, o autor atribuiu culpa a ambos os corréus -- Mercadopago.com Representações Ltda e Eletro Loja ME -por falhas nas prestações de seus serviços, de modo que a competência comum entre as Subseções de Direito Privado II e III no que toca às ações relativas às prestações de serviços envolvendo plataforma de rede social (art. 5º, § 1º, da Resolução TJSP 623/2013) resta superada pela competência preferencial da Subseção de Direito Privado II com relação às “*ações fundadas em contrato de cartão de crédito e **prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro***” (art. 5º, II.11, g.n.) ou ainda por se tratar de ação “(...) de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção” (art. 5º, II.9);

Portanto, como a ação também discute, **desde a petição inicial**, a responsabilidade da instituição financeira por suposta falha na guarda de dados pessoais da autora, a matéria em debate não se insere na competência das



25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça, a despeito da concorrência de situação de competência comum.

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Corte:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO PIX". AÇÃO MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (MERCADO PAGO). NATUREZA DA LIDE. Discussão sobre responsabilidade civil decorrente de falha na prestação de serviços financeiros. Ré que se equipara a instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Precedentes. Matéria que se insere na definição de responsabilidade civil decorrente de serviços e contratos bancários. COMPETÊNCIA PREFERENCIAL. A competência para o julgamento de ações relativas a contratos bancários e à responsabilidade civil deles decorrente é da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do artigo 5º, incisos II.9 e II.11, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA”. (Apelação Cível nº 1005840-59.2024.8.26.0510; Rel. Desa: Flavia Beatriz Gonçales da Silva, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2025)

“Direito civil e consumidor. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e moral cumulada com nulidade contratual. Parte autora que alega que foi vítima de fraude em conta junto à ré. Ação fundada em falha dos serviços bancários prestados. Competência recursal. Matéria afeta à competência preferencial da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª câmaras de direito privado do tribunal de justiça. Resolução nº 623/2013. Redistribuição. Recurso não conhecido na subseção iii da seção de direito



privado, com redistribuição. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte ré (instituição de pagamento) contra sentença por meio da qual julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de nulidade contratual, declarando inexistente a cédula de crédito bancário e condenando à devolução de valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos materiais. A ré apelante alega cerceamento de defesa e ausência de responsabilidade pelas transações não reconhecidas. II. Questão em exame 2. Há questão prejudicial envolvendo o enfrentamento das questões aduzidas no recurso envolvendo a incompetência desse órgão fracionário para enfrentamento da matéria. III. Razões de decidir 3. A ação se funda em contrato bancário e ineficiência da instituição financeira requerida na prestação dos serviços bancários (empréstimos fraudulentos na conta da parte autora perante o banco), daí advindo sua consequente responsabilidade civil, forçoso concluir que a competência recursal é preferencial da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.4, II.9 e II.11, da Resolução 623/2013, que sistematizou e adequou os atos administrativos normativos relativos às competências no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição do recurso para Segunda Seção de Direito Privado deste Tribunal, com competência preferencial para enfrentamento da matéria. Tese de julgamento: "Compete à Segunda Subseção de Direito Privado desse tribunal Bandeirante julgar recursos em ações que envolvam debate de contratos bancários, nos termos do art. 5º, II.4, II. 9 e II.11, da Resolução nº 623/2013 do TJSP.".

————— *Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 103; Resolução TJSP nº 623/2013, art. 5º, II.4, II. 9 e II.11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1054505-73.2022.8.26.0576, Relator: Des. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1049352-53.2023.8.26.0114, Relator: Des. José Marcelo Tossi Silva, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1005447-11.2022.8.26.0024, Relatora: Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2025.” (Apelação Cível nº 1025941-82.2024.8.26.0554, Rel. Des: Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2025)

Destarte, pelo exposto, a demanda deve ser julgada pela Segunda Subseção de Direito Privado, conforme dicção do artigo 5º, II.4 e II.11, da Resolução nº 623/2013.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste tribunal.**

WALTER EXNER

Relator